



1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2014.0000582731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007471-72.2012.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante/apelado JOÃO ROBERTO VARGAS MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes BANCO SANTANDER S/A e BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso do autor e negaram provimento aos recursos dos bancos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LÍGIA ARAÚJO BISOONI (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

Carlos Abrão
RELATOR
Assinatura Eletrônica

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 12058**APELAÇÃO Nº 0007471-72.2012.8.26.0220****Comarca: Guaratinguetá (3ª Vara Judicial)****Apelante(s)/Apelado(s): João Roberto Vargas Moreira (Justiça Gratuita)****Apelado(s)/Apelante(s): Banco Santander S/A****Apelado(s)/Apelante(s): Banco Daycoval S/A****Juiz sentenciante: Luiz Henrique Antico**

1 - APELAÇÃO (DAYCOVAL) – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – LIMITAÇÃO DE DESCONTOS A 30% DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA – EMPRÉSTIMOS COM DUAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSO – FORÇA OBRIGATÓRIA DO CONTRATO – NÃO CABIMENTO – LEGALIDADE DAS COBRANÇAS – VALORES QUE DEVEM RESGUARDAR O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA – VALORES DOS DESCONTOS QUE NÃO PODEM ULTRAPASSAR O TETO DE 30% - HAVENDO DOIS CREDITORES O TETO DE 30% DEVE SER RESPEITADO E RATEADO – DEVENDO CADA CREDOR RECEBER 15% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS – RECURSO DESPROVIDO.

2 - APELAÇÃO (AUTOR) – AÇÃO ORDINÁRIA – LIMITAÇÃO DE DESCONTOS A 30% DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA – EMPRÉSTIMOS COM DUAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSO – DESCONTO DE 30% QUE DEVE SER SOBRE OS VENCIMENTOS LÍQUIDOS ABATENDO-SE OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS PREVISTOS NA MEDIDA PROVISÓRIA 2.215/2001 POR SE TRATAR DE MILITAR - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – MUTUÁRIO QUE ASSUME O RISCO AO SOLICITAR EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS QUE SABIDAMENTE NÃO PODERÁ PAGAR - CARREAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBÊNCIAS AOS RÉUS – DESCABIMENTO – AUTOR QUE SUCUMBIU –

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****14ª Câmara de Direito Privado**

PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – BENEFICIÁRIO DE DOIS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

3 - APELAÇÃO ADESIVA (SANTANDER) – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – LIMITAÇÃO DE DESCONTOS A 30% DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA – EMPRÉSTIMOS COM DUAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSO – PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE - FORÇA OBRIGATÓRIA DO CONTRATO – NÃO CABIMENTO – LEGALIDADE DAS COBRANÇAS – VALORES QUE DEVEM RESGUARDAR O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA – VALORES DOS DESCONTOS QUE NÃO PODEM ULTRAPASSAR O TETO DE 30% - HAVENDO DOIS CREDORES O TETO DE 30% DEVE SER RESPEITADO E RATEADO DEVENDO CADA CREDOR RECEBER 15% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS - RECURSO DESPROVIDO.

3 – RECURSOS CONHECIDOS, PARCIALMENTE PROVIDO O DO AUTOR E DESPROVIDOS AQUELES DOS BANCOS.

Cuidam-se de apelos tirados contra a r. sentença de fls. 343/362 julgando parcialmente procedente ação revisional de contrato bancário cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, de relatório adotado, apelam as casas bancárias e o autor.

O banco Daycoval alega força obrigatória do contrato, desorganização financeira do autor, margem consignável



4

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª Câmara de Direito Privado

de responsabilidade do ente empregador, pede total reforma, aguarda provimento (fls. 367/376).

O autor insiste na configuração dos danos morais, margem consignável de 30% que deve abater os descontos obrigatórios previstos na Medida Provisória 2.215/2001, pede reforma, aguarda provimento (386/395).

O banco Santander adesivamente alega legalidade do contrato firmado e dos descontos efetuados, conhecimento das regras estabelecidas entre as partes, ausência de lesão ao contratante, pede total reforma, aguarda provimento (fls. 416/428).

Recursos tempestivos e preparados os das casas bancárias (fls. 380/384 e 429).

Recebidos no duplo efeito (fls. 398 e 444).



5

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª Câmara de Direito Privado

Contrarrrazões do co-réu Santander (fls. 401/415)
e do autor (fls. 430/440).

Contrarrrazões ao recurso adesivo (fls. 451/457 e
459/473).

Remessa (fls. 594).

É O RELATÓRIO.

Respeitado o entendimento do juízo do piso e a
matéria ventilada, colhe prestígio parcial o recurso do autor e
desprovimento dos bancos.

Analiso em primeiro lugar e conjuntamente os
recursos das casas bancárias.



6

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª Câmara de Direito Privado

O autor firmou contratos de mútuo, que levaram ao débito de parcelas correspondentes as somas de R\$ 435,43, R\$ 484,24, R\$ 105,95, R\$ 60,24, R\$ 48,00, R\$ 43,00 e R\$ 10,89, pelo Santander e Daycoval (fls. 26/30).

Considerando que o autor percebe renda mensal em torno de R\$ 2.185,00 bruto, de forma clara e cristalina se percebe a utilização de quase 60% do seu salário para quitação de empréstimos, o que não se admite.

A retenção de verba alimentar acima de 30% denota abusividade e lesividade, afetando as condições de sobrevivência do mutuário e de sua família, o que representa afronta ao princípio Constitucional da dignidade humana.

A propósito:

CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª Câmara de Direito Privado

FUNCIONÁRIO PÚBLICO. LIMITAÇÃO AO PATAMAR DE 30% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS. POSSIBILIDADE.

1. Não se nega que o empréstimo consignado seja lícito. A sentença apenas limitou o percentual dos descontos incidentes sobre o salário do autor, para garantia de verba alimentar e dignidade da pessoa humana. 2. De mais a mais, a Lei 10.820/03 prevalece sobre o Decreto Estadual 51.314/06, que fixa patamar excessivo e inviabiliza a subsistência dos devedores. Recurso não provido. (Apelação nº 0001204-39.2009.8.26.0366, Rel. Des. Melo Colombi, julgado em 12/12/2012).

Contrato bancário - Ação visando a suspensão dos descontos de prestações de contrato bancário na folha de pagamento dos vencimentos salariais do demandante - Inadmissibilidade - Contrato firmado pelo demandante com o banco Nossa Caixa que prevê mencionado desconto de acordo com a lei nº 10.820/03 no máximo de 30% da remuneração do contratante, face ao caráter alimentar do salário - Ação que deve ser julgada parcialmente procedente - Recurso do réu provido em parte. (Apelação nº 0007076-49.2009.8.26.0038, Rel. Des. Thiago de Siqueira, julgado em 06/02/2013)

Analiso o recurso do autor.

O recurso merece parcial provimento.



8

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª Câmara de Direito Privado

Respeitado o entendimento do Magistrado que limitou a 30% os descontos líquidos excluindo apenas o Imposto de renda da aferição do salário, neste ponto não poderá prevalecer o decidido, uma vez que existente Medida Provisória que regula os descontos obrigatório dos militares.

Desta forma, diante do caderno processual desenhado, o valor máximo de desconto será de 30% da sua remuneração líquida, porém tal valor será aferido mediante o desconto dos valores obrigatórios conforme previsto no artigo 15 incisos I e II da Medida Provisória nº 2.215/2001.

O mutuário ao não observar a sua capacidade de solvência, contribuiu em parte para com a elevação dos montantes dos descontos pelas instituições financeiras.

Desta forma, não se vislumbram, portanto, danos morais, tratando-se de meros percalços decorrentes do alto



endividamento e da falta de capacidade financeira do mutuário para seu adimplemento, inexistente negativação.

Somado a isso, houve concessão de tutela antecipada, determinando-se descontos ao teto de 30%, sob pena de multa diária.

Nesse diapasão, o arbitramento de indenização por danos morais ensejaria, em tese, enriquecimento sem causa, o que não se coaduna com a leitura da messe probatória amealhada.

De outro lado não há como acatar a alegação do autor-recorrente que não pode ser condenado nas custas e despesas processuais, uma vez que sucumbiu na ação intentada quanto aos danos morais.

Assim sendo, e em atenção ao princípio da causalidade, entendo que houve a sucumbência recíproca, como estabelecido na r. sentença, não havendo qualquer elemento a modificar a bem lançada decisão, neste ponto.



10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª Câmara de Direito Privado

Isto posto, pelo meu voto, hei por bem:

1 – DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, tão somente para que o limite de 30% descontado seja dos vencimentos líquidos, menos os abatimentos obrigatórios previsto na Medida Provisória nº 2.215/2001, e o do Imposto de renda, mantida no mais a r. sentença.

2 – NEGAR PROVIMENTO aos recursos dos bancos.

A assinatura manuscrita de Carlos Henrique Abrão é feita com uma linha contínua preta. Ela começa com um grande loop à esquerda, segue para a direita e termina com uma curva ascendente à direita.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator